



**PARECER Nº** 122/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.023567/2013-22  
**INTERESSADO:** CARGOLUX ITALIA S.P.A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por CARGOLUX ITALIA S.P.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.023567/2013-22, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) sob os números SEI 1181786 e SEI 1192683, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652.077/15-4.

2. O Auto de Infração nº 03024/2012-SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/02/2013, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, Lei nº 7.565/1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

A empresa Cargolux Itália S.P.A., mencionada na condição de operador aéreo no processo 00065.083690/2012-11, não respondeu aos ofícios nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC de 20/09/2012 e nº 320/2012/GTAP/SSO do dia 21/11/2012 com os devidos registros e evidências solicitadas - relacionados com os registros de treinamento de pessoal - no intuito de realizar a apuração do incidente envolvendo transporte aéreo de artigos perigosos. Desta forma, esta empresa se recusou a prestar informações aos agentes de fiscalização em relação a este incidente, infringindo a Lei 7.565 de 19/12/86 - Art. 299 VI - pela "recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização".

3. No Relatório de Ocorrência de 14/02/2013 (fls. 02), o INSPAC informa que Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso s/nº encaminhada pela INFRAERO em 25/06/2012 e protocolada sob o número 00065.083662/2012-02 declara a ocorrência de avaria de artigo perigoso no Aeroporto de Viracopos (VCP) envolvendo a carga descrita no AWB 356.5046.8633 com a empresa Cargolux Itália S.P.A. como operador aéreo. Em razão destes fatos, foram expedidos os Ofícios nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 20/09/2012, e nº 320/2012/GTAP/SSO, de 21/11/2012, que não foram respondidos.

4. Às fls. 04, Notificação de Incidente / Acidente com Artigo Perigoso em Bagagem de Passageiro e/ou Carga Aérea, de 05/06/2012, referente ao voo C84711 da Cargolux.

5. Às fls. 05, conhecimento aéreo (AWB) 356 50468633.

6. Às fls. 06, cópia do Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 20/09/2012.

7. Às fls. 07, mensagem eletrônica encaminhando cartas enviadas pela Brasil Cargo Service Ltda. à INFRAERO em 14/06/2012 e 15/06/2012, NIAP enviada à INFRAERO em 27/06/2012 e AWB do transporte em questão.

8. Às fls. 08, cópia do Ofício nº 320/2012/GTAP/SSO, de 21/11/2012.

9. Às fls. 09 a 10, correspondência da Cargolux, recebida em 04/02/2013, apresentando cópia do certificados de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos dos funcionários responsáveis pelo manuseio de carga do voo C84711. Argumenta que não teria remetido NIAP à Anac porque o documento já havia sido enviado pela INFRAERO e que o incidente teria sido provocado por funcionário contratado pela

## INFRAERO.

10. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 04/03/2013 (fls. 11), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/09/2015 (fls. 12).
11. Em Despacho de 30/09/2015 (fls. 14), os autos foram encaminhados para elaboração de parecer técnico.
12. Em 06/11/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 15 a 16.
13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/12/2015 (fls. 44) e tido vistas e obtido cópias dos autos em 29/12/2015 (fls. 43), o Interessado apresentou recurso em 30/12/2015 (fls. 45 a 46) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
14. Em suas razões, o Interessado alega que nunca teria se recusado a prestar informações aos agentes de fiscalização da Anac. Indica que teria respondido ao Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC por meio de e-mail em 22/10/2012. Indica também que teria respondido ao Ofício nº 320/2012/GTAP/SSO por meio de carta de 31/01/2013. Acrescenta que encerrou suas operações no Brasil em 23/10/2014. Requer, caso não haja o cancelamento da multa, o benefício do desconto de 50% nos termos do §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 08/2008.
15. Às fls. 67, mensagem eletrônica encaminhando cartas enviadas pela Brasil Cargo Service Ltda. à INFRAERO em 14/06/2012 e 15/06/2012, NIAP enviada à INFRAERO em 27/06/2012 e AWB do transporte em questão.
16. Às fls. 68, CF nº 5903/SBKP(KPLC)/2012, de 27/06/2012.
17. Às fls. 69 a 70, relatório fotográfico nº 016/SBKP(KPLC-2)/2012.
18. Às fls. 71 e 73, conhecimento aéreo 356 50468633.
19. Às fls. 72, documento da DHL indicando o despacho de ácido glioixílico.
20. Às fls. 74, documento da Cargolux informando o encerramento de suas atividades em 23/10/2014.
21. Às fls. 74-verso, correspondência da Cargolux solicitando a exclusão do HOTRAN ICV-000750-008.
22. Em 13/01/2016, o Interessado complementou seu recurso com cópias dos certificados de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pelo manuseio de carga durante o voo mencionado no Auto de Infração nº 03024/2013/SSO (fls. 76 a 79).
23. Tempestividade do recurso certificada em 16/08/2016 (fls. 80).
24. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1274047).
25. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360222), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.
26. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

27. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/03/2013 (fls. 11), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/12/2015 (fls. 44), apresentando seu tempestivo recurso em 30/12/2015 (fls. 45 a 46), conforme despacho de fls. 80.
28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

29. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

30. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

31. Primeiramente, cumpre notar que o Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 20/09/2012, estipula o prazo de 10 (dez) dias para envio das informações solicitadas (fls. 06). No entanto, o presente processo administrativo sancionador não foi instruído com documento que comprove a data de ciência do Interessado com relação a este pedido de informação. Desta forma, não é possível, de pronto, apurar se a mensagem eletrônica de fls. 07 é ou não uma resposta tempestiva ao mencionado Ofício. No entanto, o seu conteúdo não corresponde ao que foi solicitado pela fiscalização, sendo possível, assim, argumentar que não foram prestadas as informações solicitadas.

32. O Ofício nº 320/2012/GTAP/SSO, de 21/11/2012, por sua vez, não estipula prazo para o envio das informações. Desta forma, não é possível imputar ao Interessado a conduta de se recusar a fornecer informações, visto que não foi fixado um marco temporal a partir do qual possa se considerar descumprida a solicitação da fiscalização.

33. Ademais, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração.

34. Esta ASJIN entende que a capitulação empregada no Auto de Infração nº 03024/2013-SSO (fls. 01) não é a mais adequada ao caso em tela, devendo esta ser convalidada para a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;

35. Diante do exposto, identifica-se que o Interessado, ao não responder adequadamente o Ofício nº 261/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 20/09/2012 (fls. 06), cometeu irregularidade por recusar-se a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica.

36. Os valores previstos para esta infração na Resolução Anac nº 25, de 2008, são R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) e R\$ 5.000,00 (grau máximo).

37. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a

decisão de primeira instância administrativa (fls. 15 a 16) - infração pela recusa a prestar as informações solicitadas pela fiscalização. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

38. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 03024/2013-SSO (fls. 01) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

39. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do Autuado, apontado como dispositivo legal infringido a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA.

40. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08/2008. Destaca-se que os valores previstos para a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA são inferiores àqueles previstos para a capitulação original. Assim, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância.

#### IV - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03024/2013-SSO (fls. 01) para a alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/01/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1445373** e o código CRC **0D22D53D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 135/2018**

PROCESSO Nº 00065.023567/2013-22  
INTERESSADO: CARGOLUX ITALIA S.P.A

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CARGOLUX ITALIA S.P.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 06/11/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03024/2012-SSO – *Recusa a prestar informações aos agentes de fiscalização*, capitulada no inciso VI do art. 299 do CBAer.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 122/2018/ASJIN - SEI 1445373**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 03024/2012-SSO (fls. 01) para a alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBAer e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 24/01/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1446375** e o código CRC **72E78372**.